



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.026932/99-92
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.964
RECURSO Nº : 125.868
RECORRENTE : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de 05 (cinco) anos, conforme regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.964
RECORRENTE : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores não recolhidos da Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 01 a 04/1990 e 05/1991 a 03/1992, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/16).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo nº. 89.1257-6-MG, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989, a qual modificou a base de cálculo da contribuição;
- que após o julgamento definitivo o STF decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal postergando sua eficácia, de modo a ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, havendo a contribuinte interposto petição junto ao Juízo competente para levantamento parcial dos depósitos judiciais, efetuados de maio de 1989 a abril de 1990 e de junho de 1991 a abril de 1992, relativos às majorações do Finsocial, convertendo-se em renda em favor da União tão somente os valores que correspondiam a 0,5% do faturamento da empresa. Assim, em 1997, foi efetivado o levantamento dos depósitos judiciais através de alvará em favor da empresa;
- que o período anterior a 06/12/94 acha-se maculado pela decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN; e
- que não houve recurso próprio e tempestivo, nos moldes do CPC, contra despacho que autorizou o resgate pelo contribuinte das parcelas postas em litígio.

Na decisão de primeira instância administrativa, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, pois é de 10 (dez) anos o prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.964

decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial, o lançamento de ofício da contribuição lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.964

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, antes de adentrar no mérito, mister se faz verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece:

“...
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em questão, verifica-se que existem valores de FINSOCIAL recolhidos e/ou declarados pela Recorrente relativos aos fatos geradores ocorridos de 01 a 04/1990, e 05/1991 a 03/1992, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03//16, bem como das planilhas de fls. 19 e 20, sendo tais valores devidamente considerados pelo Fisco quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 06/12/1999, com a ciência do contribuinte em 07/12/1999, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde as datas em que ocorrem os fatos geradores, quais sejam, 01 a 04/1990 e 05/1991 a 03/1992

Conclui-se, portanto, que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado no § 4º, do artigo 150, do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Por oportuno, vale destacar que o C. Segundo Conselho de Contribuintes, então competente para julgar a matéria em questão, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele prescrito no mencionado § 4º, do artigo 150, do CTN, conforme Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.964

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei nº 8.212/91 ou o Decreto-lei nº 249/83, mas daquele aludido pelo artigo 173, do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

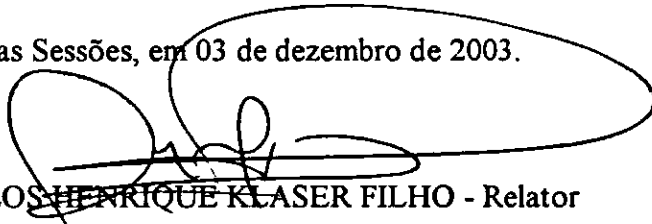
Aliás, mesmo no caso dos meses em que não houve depósitos judiciais aplica-se, no que tange ao prazo decadencial, a regra contida no inciso I, do artigo 173, do CTN, consoante decisão da C. 1ª Câmara do Segundo Conselho, Acórdão nº 201-74007, de lavra do Conselheiro Jorge Olmiro:

“COFINS – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 17, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes Primeira Seção STJ (Resp. nº 11407/SP). Recurso provido.”

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância na parte que manteve o lançamento e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator